



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329739

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010468-08.2023.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante/apelada UNINOVE - ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, é apelado/apelante DANIELA MOREIRA DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA), Apelados CENTRO NACIONAL DE ENSINO E PESQUISA LTDA. ME - CENAE, CENTRO EDUCACIONAL PÓDIO, CARLOS CAMILO DE SOUZA e ANA LÚCIA SIMÕES SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento aos recursos. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1010468-08.2023.8.26.0161

Apelante/Apelado: Uninove - Associação Educacional Nove de Julho

Apelados: Centro Nacional de Ensino e Pesquisa Ltda. Me - Cenae, Centro Educacional Pódio, Carlos Camilo de Souza e Ana Lúcia Simões Souza

Apelado/Apelante: Daniela Moreira de Jesus

Comarca: Diadema

Juiz: Andre Pasquale Rocco Scavone

Voto nº 21401

Apelação. Ação de obrigação de fazer consistente em regularização de matrícula em curso superior cumulada com indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência. Recursos de ambas as partes.

1. Discussão quanto à presença de requisitos para matrícula da autora em instituição de ensino superior, por ausência de documento que demonstre conclusão de ensino médio em instituição regularmente credenciada.

Instituição de ensino superior que admitiu a autora como aluna por 08 (oito) semestres sem requisitar ou analisar os documentos necessários a fim de verificar se esta estaria apta a concluir o curso superior. Elementos nos autos que indicam aprovação no ciclo do ensino médio, além de cumprimento, pela autora, das exigências do curso superior.

2. Dano moral. Ocorrência. Caracterizado o abalo no estado anímico da parte autora, considerando a negativa de matrícula pela instituição de ensino após 08 semestres de frequência da autora no curso de direito. Valor arbitrado em sentença (R\$ 10.000,00), imposta à corrê apelante, que está em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como com os precedentes desta Câmara.

3. Sentença mantida. Recursos desprovidos.

Trata-se de apelação contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente a ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral para: (a) confirmar a liminar e condenar a ré UNINOVE que autorize o término da graduação da autora e, ao final do curso, conceda o diploma de graduação, independentemente de qualquer outro documento comprobatório de conclusão do ensino médio, bastando aqueles que utilizou para admitir a aluna pelos oito semestres, sob pena de restituir integralmente e em dobro os valores pagos pelo curso, atualizados desde o efetivo desembolso; (b) condenar as rés a pagar o valor de R\$10.000,00 (UNINOVE) e R\$ 100.000,00 (PODIO e VIA CENA), atualizado desde a publicação da sentença e juros de mora contados da citação; (c) impor às rés o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da respectiva condenação (fls. 455/457).

A corré ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO **apela** para julgar improcedente a demanda. Sustenta, em síntese, que o curso superior é destinado aos alunos concluintes do ensino médio, sendo um poder-dever de a Instituição de Ensino investigar e solicitar informações e documentos adicionais, principalmente quando é constatado que a escola possui diversas denúncias por irregularidades de documentos falsos; não recusou a emissão do diploma, apenas condicionou a matrícula ao último semestre a entrega de documento do ensino médio; a autora realizou a matrícula sabendo da pendência documental de conclusão do ensino médio, momento em que também se responsabilizou pela veracidade e autenticidade de qualquer documento encaminhado; em 07/07/2023 anexou a documentação exigida pendente, oportunidade em que a Instituição solicitou a certidão de regularidade de estudos, contudo, a apelante descobriu, através de meios midiáticos, que diversos alunos formados no referido colégio (“Colégio Pódio”) contavam com irregularidade na documentação de conclusão, inclusive, com declaração de invalidez; não houve ofensa ou abalo à honra, moral e boa fama da autora, tratando-se apenas de aborrecimento, que não enseja indenização por danos morais (fls. 460/477).

Contrarrazões a fls.483/498.

A autora também recorre, para majorar o dano moral referente à condenação da UNINOVE para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Sustenta que foi impedida de concluir o curso de direito, sob o argumento de que faltava documentação (certidão de regularidade de estudo, certificado de conclusão de ensino médio, lauda ou GDAE do ensino médio); contudo, a instituição em que a autora realizou seu ensino médio não mais existe; tendo a autora concluído o curso de ensino médio em 2013, sendo que 04 anos após o recredenciamento e autorização do colégio foram negados, não podendo ser penalizada por fato posterior; a demora em constatar alguma irregularidade (restando apenas 06 meses para a conclusão do curso superior) causou inúmeros prejuízos para a autora, devendo ser majorada a indenização por danos morais (fls. 499/511).

Contrarrazões a fls.515/526.

Recursos tempestivos e regularmente processados.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Os recursos não comportam provimento.

A autora, em sua petição inicial, relata que foi impedida de concluir o curso de ensino superior e obter seu diploma de Direito, restando apenas 06 (seis) meses para a conclusão do curso, sob o fundamento de que havia documentação pendente com relação ao ensino médio (fl. 57), muito embora tenha obtido a declaração a fls. 65, de modo que pleiteia a regularização de sua matrícula a fim de que possa continuar os estudos, além de indenização por dano moral.

A instituição de ensino superior, por sua vez, afirma que a autora estava ciente de que a continuidade do curso superior estava condicionada à apresentação de documentos sujeitos à análise (fls. 260/268), destacando que o Colégio em que a autora se formou no ensino médio foi objeto de fiscalização e possui diversas denúncias por irregularidades de documentos falsos (fls. 291/295), de modo que a recusa de matrícula do curso superior mostra-se válida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com relação ao mérito, os fundamentos da r. sentença são robustos e, por essa razão, adoto-os e ratifico-os para mantê-la quanto ao mérito da ação:

A situação dos autos é um tanto grotesca.

De um lado, uma flagrante falha de fiscalização dos poderes públicos, por anos, no exercício de uma atividade que é regulamentada pelo Estado. De outro, o pouco escrúpulo da ré UNINOVE de admitir aluno, recebendo mensalidades por oito semestres, sem a prova de que ele poderá, ao final ter o curso concluído.

Não há como saber se, com efeito, a autora teve um regular aproveitamento em ensino médio, porquanto não há formalidades cumpridas. Considerando, porém, a aparência do direito, de rigor reconhecer que, de algum modo, e talvez não muito diverso daquilo que ocorre em muitas escolas, inclusive de nível superior, a autora cumpriu as exigências. Ao menos, há um conjunto consistente de documentos que indicam aprovação no ciclo do ensino médio.

Se a ré UNINOVE considerou tais documentos suficientes, e durante oito semestres, é sua a responsabilidade de emitir um diploma com base em tais documentos, não cabendo a esse juízo "declarar" a conclusão de curso. É inadmissível que a corrê UNINOVE admita a aluna, autorize realizar provas, aprove a aluna por oito semestres seguidos e, ao final do curso, exija os documentos para a entrega do diploma que permitirá a aluna receber os ganhos da graduação realizada.

A UNINOVE foi paga por tal serviço e não aproveita dizer que "o aluno sabia que tinha que apresentar a documentação". Uma parcela significativa dos alunos de curso superior, máxime em Direito, realiza o curso para obter um ganho profissional e melhora do padrão de vida.

Investem recursos, tomam empréstimos que serão pagos com o ganho que lhe proporcionar o diploma, e a ré tem ciência de tal fato. É conduta desleal e abusiva admitir o aluno e exigir que depois venha ao juízo pedir um diploma de ensino médio.

Se não entregar o diploma, de rigor que restitua em dobro todo o dinheiro pela aluna investido. Repiso, a ré UNINOVE deve autorizar a graduação e fornecer o diploma, assumindo a responsabilidade perante os órgãos administrativos da educação.

Quanto às demais corrés, nada é preciso dizer, posto que nem vieram aos autos. E não há mesmo defesa contra tal atitude vil e ignóbil, trapaceira, de explorar pessoas que buscam na educação um crescimento pessoal e material.

Por certo que jamais cumprirão a "obrigação de fazer", posto que nunca tiveram condição de entregar aquilo que prometeram. De modo que o pedido se converte em indenização.

Há dano moral inequívoco e pela gravidade do fato, fixo o valor em R\$ 10.000,00, contra a ré UNINOVE e em R\$100.000,00, contra as demais corrés.

Nesse contexto, é evidente a falha na prestação de serviço da instituição de ensino (UNINOVE), uma vez que admitiu a autora como aluna por 08 (oito) semestres sem requisitar ou analisar os documentos necessários a fim de verificar se esta estaria apta a concluir o curso superior, destacando-se que a disposição contratual que impõe à autora a apresentação de documentos (fls. 260/268) – no início do curso de Direito -- é vaga e não indica os documentos específicos que devem ser apresentados.

E, muito embora não seja possível verificar a regular aproveitamento em ensino médio – ante a ausência de documentação formal nesse sentido – há um conjunto consistente de documentos que indicam aprovação no ciclo do ensino médio (fls. 64/70), sendo certo que a autora cumpriu as exigências do curso superior e foi aprovada nas matérias no curso de direito.

Diante do desvalor da conduta da instituição de ensino, da falta de controle sobre seus procedimentos internos, da angústia efetivamente causada, do caráter pedagógico e punitivo da compensação, é proporcional e razoável manter a indenização arbitrada em sentença, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de estar em consonância com a jurisprudência desta E. 15ª Câmara de Direito Privado.

Portanto, a respeitável sentença deve ser mantida, também pelos seus fundamentos.

Mantém-se a distribuição da sucumbência tal como estabelecido em sentença, já considerado o trabalho desenvolvido nesta fase recursal, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração" (**REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996**).

Ante o exposto, nega-se provimento aos recursos.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator